



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 024/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

### I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, modificar a estrutura administrativa do Poder Executivo, com a seguinte ementa:

**"ALTERA A LEI N.º 4.203, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito do Poder Executivo é modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a fim de modernizar seu quadro funcional e aprimorar a gestão da área, extinguindo-se os cargos comissionados, convertendo-os para função gratificadas aos servidores de carreiras.

Extrai-se ainda que a referida alteração trará 74 mil reis de economia ao Município.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### II DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de Lei Ordinária em análise fora proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa, eis que a matéria é privativa do Prefeito Municipal.

#### 2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá



estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

### 2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza a Lei Orgânica Municipal, conforme alhures mencionado.

A alteração da Lei nº 4.203/2019, que tem como objetivo a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, está fundamentada em interesses públicos legítimos, buscando maior eficiência na gestão pública, o que, em princípio, está em consonância com as necessidades da administração municipal.

A reorganização proposta deve ser analisada à luz da efetividade das políticas públicas e da racionalização dos recursos públicos, considerando que mudanças na estrutura administrativa podem resultar em maior agilidade na execução dos serviços públicos.

No tocante a reestruturação de cargos e as suas atribuições, podem ser alteradas, desde que por meio de lei, observado a razoabilidade e legalidade. Nesse sentido é o entendimento de Gustavo Mello Knoplock:

"Todos os atributos relacionados aos cargos públicos devem ser dispostos em lei, assim, somente lei poderá definir e alterar a denominação do cargo, quantidade, remuneração, requisitos para investidura e atribuições; nesse sentido, o STF concedeu mandado de segurança de forma a impedir a alteração das atribuições de determinados cargos feita por mero ato administrativo. "Aduziu-se que a mudança de atribuições dos cargos ocupados pelos impetrantes se dera por edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público. Nesse sentido, explicitou-se a necessidade de edição de lei para a criação, extinção ou modificação de cargo público. O Min. Gilmar Mendes enfatizou a repercussão deste julgamento, tendo em



conta que a mudança de atribuições por portaria seria prática comum na Administração Pública. Precedentes citados: ADI 951/SC (DJU de 29/4/2005); ADI 1591/RS (DJU de 16/6/2000) e ADI 2713/DF (DJU de 7/3/2003); (MS-26955/DF, 01/12/2010)". (In: KNOOPLOCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo - teoria e questões. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013, p. 158-159)

O presente Projeto de Lei indica a estrutura organizacional, as atribuições dos cargos e as suas respectivas alterações na estrutura administrativa.

Quanto ao mérito da propositura, não é possível avaliar no âmbito do Parecer jurídico do projeto Associação a pertinência dos cargos listados no PL, o que só pode ser feito por equipe multiprofissional, através das Comissões Técnicas. Contudo, de forma geral, temos que os requisitos/atribuições/forma de provimento do cargo a ser preenchido devem ser fornecidos pela análise de cargo e constar em lei. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

"Diferentemente, os requisitos do cargo são aqueles que o candidato deve preencher para a investidura no cargo público. Dizem respeito, portanto, à natureza das funções a serem exercidas, e não ao procedimento de seleção levado a efeito pelo concurso. Em virtude do princípio da legalidade (art. 37, CF), esses requisitos devem estar contemplados em lei. Nada impede, contudo, que o edital os mencione, reproduzindo o que a lei estabelece. O que não é lícito é que tal exigência seja apenas prevista no edital." (In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo. Atlas. 2020, p. 119)

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada



por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Não se deve olvidar que fora acondicionada a planilha das funções e gratificações no projeto em discussão.

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 024/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.



É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 18 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente



DIEGO VARELA DE JESUS  
Data: 18/03/2025 17:27:23-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico